



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0121866-12.2017.8.19.0054

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO.

Execução fiscal de crédito tributário relativo ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2015 extinta por abandono da causa.

Não é nula a sentença que contém fundamentação suficiente, embora concisa.

Se desde a distribuição o Exequente jamais se manifestou nos autos embora regularmente intimado, se configura o abandono da causa que autoriza a extinção do processo.

O Poder Judiciário praticou os atos necessários para o prosseguimento do feito e na verdade o Apelante abandonou a execução por vários anos apesar de receber intimação por meio eletrônico, reconhecida como pessoal.

Inaplicável a Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça se o Exequente deixou de providenciar o regular andamento da causa.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0121866-12.2017.8.19.0054, originários da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti, em que figuram como Apelante **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** e Apelado **JOAQUIM COELHO TORRES E OUTRO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI move execução fiscal contra **JOAQUIM COELHO TORRES E OUTRO** tendo por objeto a cobrança de IPTU relativa aos exercícios de 2011/2015.

A sentença da pasta 52 extinguiu a execução por abandono.





Apelação do Exequente na pasta 57 com preliminar de nulidade da sentença. Nega o abandono da causa, afirma que deveria ocorrer citação por edital com eventual suspensão do feito caso não localizado o devedor. Requer o provimento do recurso para cassar a sentença.

É o relatório.

Pretende o Apelante seja cassada a sentença que extinguiu o executivo fiscal por abandono.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença porque, embora concisa, contém fundamentação suficiente.

O Poder Judiciário praticou os atos necessários para o prosseguimento do feito e na verdade o Apelante abandonou a execução porque desde 2017, data da distribuição, apesar de várias vezes devidamente intimado pelo cadastro eletrônico, deixou de dar andamento ao feito.

A aplicação do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, depende da prévia intimação pessoal da parte para viabilizar a extinção do feito, como disciplina o § 1º do mesmo dispositivo legal. A regra processual foi devidamente cumprida pois efetuada a intimação por meio eletrônico, reconhecida como pessoal.

O Apelante interpôs a apelação em 2024, mas antes permaneceu inerte por vários anos sem provocar o juízo de forma a mostrar interesse pelo seu direito.

Não houve inércia da máquina judiciária a obstar a ocorrência da prescrição na forma da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a desídia do Apelante foi a causa da extinção. O princípio do impulso oficial não exime o credor de impulsionar a execução para evitar paralisação do curso processual por longo período.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator

